

DESINFORMAÇÃO E FACT-CHECKING: A CHECAGEM DE FATOS COMO INSTRUMENTO A FAVOR DA DEMOCRACIA

Júlia Frank de Moura¹
Gabriel da Costa²

RESUMO

O presente trabalho trata de elucidar conceitos relacionados à desinformação e ao seu combate através das agências de fact-checking, tomando como base para a discussão o sancionamento do Projeto de Lei 14.197/2021, em especial o Art. 359-O, que trata de conferir característica criminosa à prática da “comunicação enganosa de massa”. O artigo objetiva, através de relações teóricas a partir de material científico divulgado, apresentar inconsistências teóricas nas definições oferecidas pelos parlamentares e pelo Presidente da República quanto aos elementos que compõem a discussão sobre os impactos da desinformação na democracia brasileira, a fim de esclarecer contradições teóricas existentes sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE

Desinformação. Fact-checking. Democracia

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, no dia 01 de setembro de 2021, o presidente Jair Bolsonaro sancionou, com vetos, projeto que revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) criada em 1983, perto do fim da Ditadura Militar. O texto do Projeto de Lei 14.197/2021 foi aprovado pelo Congresso em maio de 2021 e apresentava, dentre outras novas medidas de segurança nacional, uma punição de até 5 anos de reclusão pelo crime de “comunicação enganosa em massa”. Dentre os vetos feitos pelo presidente, destaca-se o veto que exclui essa pena e deixa em aberto (mais uma vez) o procedimento referente a punição da prática de desinformação na mídia comercial e nas redes sociais.

Segundo o presidente, a “redação genérica” do texto da Lei não deixava claro quem seria punido em uma situação de desinformação, quem produziu ou quem compartilhou a

¹ Mestre em Comunicação pela UEL (Universidade Estadual de Londrina). Doutoranda em Comunicação na UFPR (Universidade Federal do Paraná). Possui graduação em Publicidade e Propaganda pela Unicentro (Universidade Estadual do Centro-Oeste).

² Mestrando em Comunicação pela Universidade Federal do Paraná na linha de Comunicação e Política. Graduado em Comunicação Social - Jornalismo pela UFPR (2018). Membro do Grupo de Pesquisa em Comunicação Política e Opinião Pública (CPOP).

informação falsa, e por isso não seria válida. Comentou também que adotar essa punição poderia ter como consequência a criação de um “tribunal da verdade” para definir o que seria uma informação falsa e qual seria o crime cometido por alguém que se usa dessa informação. Bolsonaro terminou sua justificativa dizendo que o dispositivo de lei poderia afastar o eleitor do debate político ou gerar limitações para a propagação de diferentes opiniões. Vale lembrar, por fim, que o presidente Bolsonaro é investigado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no inquérito das fake news, e o veto sancionado pelo presidente o coloca em uma posição favorável quanto aos resultados das investigações. A versão com vetos do projeto, que pretende substituir a LSN, ainda pode voltar ao Congresso para votação antes de entrar em vigor, 90 dias após a sanção. A votação serviria para que, caso os parlamentares tivessem maioria absoluta, os vetos presidenciais fossem anulados. Uma conseguinte votação precisaria acontecer também no Senado.

O presente artigo se coloca, então, a analisar alguns dos pontos presentes no artigo de lei especificado e na justificativa do veto, relacionando-os a conceitos e estudos sobre desinformação, fake news e fact-checking. Pretende também, de maneira sucinta, esclarecer como a visão presidencial sobre desinformação se alinha às discussões recentes sobre o impacto das informações falsas no processo de formação política da população.

2 ARTIGO 359-O E O VETO PRESIDENCIAL

Antes de começar a discussão sobre a prática de disseminação de informações falsas e do problema que elas geram dentro de um sistema democrático, é importante entender e analisar, na íntegra, os textos presentes tanto na proposta do artigo que propunha penalizar a prática, quanto na justificativa dada pelo Executivo para vetar tal artigo.

Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, de acordo com o Art. 359-O da Lei 14.197, de 1 de setembro de 2021. (BRASIL, 2021)

Entende-se, através da análise do texto apresentado, que a intenção pretendida pelo Congresso com tal artigo de lei era a de que se pudesse esclarecer a posição dos

parlamentares sobre a legalidade da utilização de informações falsas em campanhas eleitorais, partindo de uma noção de intencionalidade na atitude de propagação de notícias falsas. Ao texto do artigo, a secretaria geral da presidência publicou a seguinte resposta para explicar o veto:

A despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um ‘tribunal da verdade’ para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo ‘promover’ tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo. (BRASIL, 2021)

As terminologias usadas na justificativa presidencial são importantes para a análise que se seguirá no decorrer deste artigo, tendo em vista que tratam de temas fundamentais no processo de conceituação da desinformação. Os termos mais importantes a serem destacados nesse ponto do texto são: “intenção” e “tribunal da verdade”, uma vez que são os termos que indicam a raiz do problema discutido: como decidir se uma informação é falsa, e se promover, propagar tal informação, representa uma atitude criminosa. Há ainda um segundo parágrafo da justificativa:

A redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar. (BRASIL, 2021)

Certamente se apresenta, nesse parágrafo da justificativa, uma preocupação real sobre a participação do público no processo eleitoral. Convém, porém, analisar que parte desse processo é formado também pela desconfiança geral da população quanto às fontes de informação disponíveis. Essas fontes variam, hoje, de muitas maneiras, podendo ser desde o governo, até os aplicativos de mensagens instantâneas.

A perda de confiança nas instituições, somada à possibilidade de acesso pessoal e direto a informações sem intermediários, por meio de mídias sociais, smartphones etc., acaba dando força ao fenômeno da pós-verdade. Muitas vezes os indivíduos

descartam uma ideia ou informação, ou simplesmente consideram-nas falsas, pelo mero motivo de serem contrárias às suas crenças pessoais. (MARINELI, 2020)

O importante aqui, é entender que a crise epistêmica das instituições, que se deve em muito pela desconfiança da população quanto aos objetivos e interesses da comunidade formadora de conhecimento, acaba por criar um processo de desinformação que leva indivíduos a basearem suas opiniões a partir de informações que reforçam crenças e posicionamentos previamente estabelecidos, com pouca margem para mudanças. Essa desconfiança é percebida principalmente entre integrantes de comunidades alinhadas ao pensamento conservador de direita, que buscam, por consequência, informarem-se a partir de fontes que condizem melhor com suas perspectivas de mundo.

As these radical right movements reject the core institutions of press and politics, along with the authorities who speak through them, there is a growing demand for alternative information and leadership that explains how things got so out of order. There is no shortage in the supply of such information (BENNET, W; LIVINGSTON, S. 2018, p. 128)

As explicações presidenciais para justificar o veto à criminalização da “comunicação enganosa em massa” não bastam para garantir um real entendimento do problema e quais suas possíveis ramificações dentro do processo de formação política da população. O texto original do artigo de lei também não apresenta definições suficientes para garantir entendimento do que se está querendo combater. A falta dessas definições cria um processo de alienação do problema, impedindo que qualquer tipo de solução ou consenso seja formado. Ainda que se queira agir para impedir que a desinformação continue sendo um grande problema para o funcionamento de políticas sociais no país, exemplarmente o combate à pandemia de COVID-19 (Recuero et al. 2021), é fundamental o prévio processo de rotular o problema a partir de estudos publicados, ciência divulgada em torno do assunto, justamente para evitar distorções e interpretações equivocadas sobre a real magnitude dos desafios que obstruem a resolução da crise informacional.

3 COMUNICAÇÃO ENGANOSA DE MASSA

Quando se fala em “comunicação enganosa de massa”, deve-se primeiramente entender que o termo se propõe a englobar toda uma junção de conceitos específicos. O

termo sugerido pelo texto original do congresso, de fato, não representa a atual terminologia apresentada na discussão acadêmica que circunda os processos de disseminação de informações falsas e suas consequências. Porém existe um termo que ajuda a guiar a análise inicial do trabalho: desinformação.

Conceituando a desinformação como informações distorcidas, manipuladas ou inteiramente falsas que são criadas intencionalmente com a função de enganar para gerar algum tipo de ganho político (RECUERO et al., 2021), podemos começar a analisar a ideia e entender alguns de seus pontos mais importantes.

Segundo Lewandowsky et al. (2012), a desinformação pode ter suas origens relacionadas a inúmeras fontes, sem que necessariamente haja intenção de enganar ou desinformar. Porém mesmo sem tal intenção, algumas dessas fontes (nesse caso particular, o governo) submetem a população a situações de confusão que atrapalham a sua percepção sobre mecanismos criados para protegê-la, gerando descrédito e desconfiança.

Para Bennet e Livingston (2018), porém, a intencionalidade faz parte da definição de uma ação de desinformação.

Disinformation – Inaccurate or manipulated information content that is spread intentionally. This can include false news, or it can involve more subtle methods such as false flag operations, feeding inaccurate quotes or stories to innocent intermediaries, or knowingly amplifying biased or misleading information. Disinformation is distinct from misinformation, which is the inadvertent or unintentional spread of inaccurate information without malicious intent. (BENNET; LIVINGSTON. 2018, p. 133)

A distinção entre desinformação e “má-informação” também ajuda a consolidar aqui a base para a discussão sobre a nocividade da prática de propagação de informações falsas. A desinformação promovida pelo atual governo durante o enfrentamento da pandemia não é uma atitude “inocente”, corriqueira: segue uma linha específica de diretrizes voltadas a contemplar um modo de governar delimitado, focado em pautas que diferem daquelas quais a população tiraria melhor proveito.

Tomando como base as atitudes tomadas pelo governo quanto à recomendação do uso do medicamento hidroxicloroquina, por exemplo, é possível perceber que a influência mantida pelo governo quanto a confiança da população é fundamental no processo de propagação de informações desinformativas, principalmente nas redes sociais. Grande parte do conteúdo relacionado ao uso do medicamento foi desmentido pelas agências de fact-

checking, porém a circulação de informações enganosas, fabricadas ou falsamente enquadradas continuou acontecendo (RECUERO et al., 2021).

O processo de formação de opinião pública sobre determinados assuntos de uma sociedade depende de informação de qualidade, para que as decisões tomadas a partir dessa informação sejam frutíferas. Caso esse processo seja afetado por informações falsas, é possível que governos tomem decisões políticas e sociais que ignorem os melhores interesses da população, e até mesmo que indivíduos mal-informados tomem decisões equivocadas sobre o bem estar de si mesmos e suas famílias (LEWANDOWSKY et al., 2012). O uso de hidroxiclороquina, medicamento não eficaz na prevenção ou no tratamento de COVID-19, é também um exemplo.

Reverter os danos causados por falsas informações é um processo difícil. Lewandowsky et al. (2012) aponta a existência do efeito backfire como um agravante da situação: apresentadas às informações que contrariam suas visões de mundo, as pessoas tendem a contra-argumentar em favor de suas crenças já estabelecidas. Nesse caso, recomendações para a prática de comportamentos efetivos quanto a cuidados com a saúde, sugeridos pela Organização Mundial da Saúde, foram muitas vezes ignorados durante o combate à pandemia por contrariarem conhecimentos previamente consolidados. Esses conhecimentos, por vez, são oriundos de uma forte propagação estatal relacionadas a práticas não recomendáveis por órgãos mundiais de prevenção e tratamento de doenças. Esse jogo de influência prejudica a população, a partir de uma agenda política que prioriza interesses econômicos em detrimento da manutenção de um sistema de saúde estruturado e preparado para redução de danos.

4 TRIBUNAL DA VERDADE

Quando se fala em notícias falsas e desinformação, é preciso também entender os mecanismos de combate às fake news, principalmente as agências de fact-checking. São agências especializadas em checar as fontes das notícias de maior circulação a fim de determinar a veracidade das informações nelas contidas (ALBUQUERQUE, 2021). Diniz, em artigo (2017), explica que as agências de fact-checking são iniciativas destoantes da mídia tradicional que buscam, através de transparência e independência, trazer esclarecimento

especializado quanto a fatos disponibilizados tanto pela mídia quanto por agentes políticos de grande influência (DINIZ, 2017).

Na esteira das reivindicações por maior independência e transparência no ecossistema digital, cresce o número de projetos apartidários e independentes em todo o mundo. A lógica desses projetos é investir na especialização e na produção de conteúdo de nicho por instituições com know-how sobre o assunto. Um exemplo são as plataformas especializadas em fact-checking, o objeto deste estudo. (DINIZ, 2017, p. 25)

Por outra ótica, é possível também dizer que as agências de fact-checking são um tipo especial de instituição de ranking especializada em avaliar o grau de verdade envolvido na manifestação de agentes públicos (ALBUQUERQUE, 2021).

O que faz do fact-checking uma prática relevante ao jornalismo na era da pós-verdade é a preocupação com a transparência e credibilidade. Os métodos de checagem não mudam muito entre as agências, mas todas explicam como chegaram à conclusão sobre a veracidade das informações publicadas, destacando as fontes originais de informação com links e referências. Outro ponto importante para assegurar a qualidade é a busca pela diversidade de personalidades checadas e uma política clara de erros. As agências não checam opiniões e previsões, além de tópicos de pouca relevância para o debate público, como vícios de linguagem, questões de foro íntimo e afins. Assim como as demais plataformas verificadas pela IFCN a partir de seu código de boas práticas, os métodos de checagem são públicos. (SPINELLI; SANTOS, 2018, p. 774)

Bennet e Livingston (2018) sugerem cautela quanto ao uso do popularizado termo fake news dentro da discussão sobre desinformação. Enquanto fake news representam casos isolados de falseabilidade e confusão sobre determinados assuntos, geralmente miméticos ao modelo jornalístico de se transmitir informações, a desinformação é um problema sistemático de desordem do fluxo informacional, instâncias de enganação e ilusão que não são facilmente revertidos, nem mesmo pelas agências de fact-checking. Entretanto, foi por meio da luta contra as fake news que as agências de fact-checking se consolidaram como um mecanismo que representa o “bem” na luta contra a desinformação, consequentemente “mal” (ALBUQUERQUE, 2021).

A luta contra a desinformação é a base para o surgimento de tais agências e da atividade da checagem de fatos como um todo. Diante de uma crescente questionabilidade da prática jornalística, com o descrédito do profissional e principalmente dos veículos midiáticos tradicionais (DINIZ, 2017), as agências de checagem buscaram incorporar métodos

para tentar recobrar credibilidade quanto ao fazer jornalístico atuando de maneira inovadora, porém também bem consolidada.

Ao ancorar a sua ação na transparência quanto a fontes, modelos de negócio e métodos, na independência em relação a governos, mercado e entidades da sociedade civil e na abertura ao diálogo com fontes e públicos, a verificação de factos busca se sedimentar como uma alternativa para recuperar a credibilidade perdida pelas instituições jornalísticas. (DINIZ, 2017, p. 28)

Bem estabelecidas no cenário de combate à desinformação, as agências (aliadas também a instituições mais tradicionais de produção de informação) são sem dúvida essenciais para a disseminação de instâncias corretivas, sóbrias, que analisam a verdade e a mentira, entregando à população uma visão teoricamente neutra dos acontecimentos. O autor Afonso Albuquerque transcorre sobre a posição que as agências ocupam na disputa pela posse da verdade.

Em muitos aspectos significativos, o combate à desinformação (e mais especificamente às fake news), que ganhou grande visibilidade atualmente, pode ser entendido como a continuidade de uma agenda de construção de modelos de verdade associados ao processo de globalização neoliberal. Trata-se, também, de um esforço de construção de um “pensamento único”. O que torna essa versão em particular diferente das que lhe precederam é o fato de que o seu foco recai menos na apresentação de doutrinas alinhadas com o projeto de globalização neoliberal do que na repressão a perspectivas alternativas. (ALBUQUERQUE. 2021, p. 132)

Uma relação perigosa é percebida entre a atuação das agências, a agenda de combate à desinformação, e os ideais neoliberais da sociedade capitalista. Essa relação nos leva a perceber que as agências de checagem seguem uma “linha editorial” menos focada na neutralidade de imprensa qual os veículos tradicionais se propõem a seguir, mas preocupando-se em explicitar de maneira transparente a origem das fontes e dos vínculos mercadológicos que possuem (DINIZ, 2017).

Mais do que uma clássica prática jornalística apresentada sob uma nova roupagem técnica e organizacional, a checagem de factos está a instaurar um novo nicho de mercado, que possui uma lógica de funcionamento própria, responsável por oferecer um serviço altamente especializado e concebido com DNA digital. (DINIZ, 2017, p. 28)

Ainda que o aspecto neutro da prática do jornalismo seja também um conceito contestável, ele freia a atuação do jornalista na redação de produtos que possam constituir ataque a instituições ou líderes políticos. As agências de checagem estão, teoricamente, livres para usar da checagem dos fatos para atingir objetivos específicos, podendo ser eles políticos, econômicos e até ideológicos, dependendo de cada caso (ALBUQUERQUE, 2021).

O fenômeno do fact-checking, assim como a rede de combate à desinformação que se estrutura em torno dele, tem sólidas raízes em modelos de gestão da produção e difusão de conhecimento legitimado, que são associados ao projeto de globalização neoliberal. (ALBUQUERQUE, 2021, p. 126)

O autor denomina a interação entre os agentes envolvidos na rede de produção de conhecimento legitimado, dentro do contexto de globalização neoliberal, como “Ministério da Verdade Corporativa” (ALBUQUERQUE, 2021). O tribunal da verdade. Na busca por um “pensamento único” sobre a verdade, os agentes de produção de informação confiável acabam por agir em acordo com um modelo de pensamento neoliberal que prioriza visibilidade e engajamento. As agências de checagem atuam na busca por um modelo de checagem da verdade que foca na avaliação de informações produzidas por agentes políticos ou canais de comunicação politicamente alinhados (ALBUQUERQUE, 2021).

É justamente nesta questão que se encontra um dos problemas das plataformas de fact-checking: a defesa da tese de que ater-se exclusivamente aos factos, por meio de técnicas jornalísticas de apuração/redação instauradas pela cartilha da objetividade, seria suficiente para garantir a isenção absoluta dos checadores e a veracidade inquestionável das informações avaliadas. (DINIZ, 2017, p. 26)

A atuação das agências acaba por criar um padrão de funcionamento que alia os interesses de outros agentes (universidades, fundações, instituições de ranking globais, organizações jornalísticas, o poder Judiciário, o Banco Central), fortalecendo um modelo unificado de verdade, que afronta não só agentes políticos isolados, como também instituições governamentais.

O esforço de combate às fake news mobiliza também setores do governo, especialmente os ligados ao Judiciário, ao Ministério Público e à Polícia Federal. Tornou-se bastante conhecido o inquérito aberto pelo STF para investigar fake news contra a instituição. O episódio fomentou uma relação de antagonismo entre membros do Judiciário e militantes bolsonaristas – e levou Bolsonaro a ameaçar intervir no STF. (ALBUQUERQUE, 2021, p. 137)

Por um lado, percebe-se que a checagem de fatos feita pelas agências é benéfica à sociedade, na medida em que busca evitar, de fato, a propagação de informações falsas. Por outro, porém, a atuação das agências é regida por lógicas e óticas mercadológicas que também influenciam a sociedade de uma maneira específica, nem sempre ligadas ao interesse das pessoas, e sim de instituições melhor consolidadas na indústria da comunicação. Segundo, Diniz (2017), não é possível garantir que a checagem de fatos, ainda que com rigorosa metodologia de apuração, independência e transparência; esteja totalmente livre de alinhamentos ideológicos, políticos ou mercadológicos (DINIZ, 2017).

Na sua versão hegemônica, o combate às fake news se constitui como uma parte especializada de um projeto de construção da verdade consistente com os princípios gerais do projeto de globalização neoliberal. Esse projeto, que mobiliza um amplo arco de agentes em escala global e local, afirma o seu conceito de verdade de maneira tecnocrática e em oposição a qualquer alternativa que se apresente ao neoliberalismo, à direita e à esquerda. Embora sem os excessos retóricos que caracterizam os movimentos de extrema-direita contemporâneos, o projeto de construção da verdade que analisamos aqui não é menos autoritário. (ALBUQUERQUE, 2021, p. 138)

A prática do fact-checking pode ser considerada, portanto, uma ferramenta de construção de uma verdade maleável, que atende à interesses comerciais juntamente com interesses sociais e políticos. Não são isentas, as agências, de influências externas e pressões institucionais. A verdade interessa a determinadas diretrizes, e tal direcionamento constitui um modo de pensar capitalista. Porém, assim como aponta Diniz (2017), isso não quer dizer que as agências de fact-checking agem sem ética ou falham em munir os cidadãos de informação confiável e de qualidade (DINIZ, 2017).

Pelo contrário: essa constatação corrobora a relevância da atuação das plataformas de fact-checking para a vida coletiva, uma vez que traz à tona questões tradicionalmente sub-reptícias como as intencionalidades e as relações de poder dentro dos poderes instituídos e, claro, das engrenagens da própria mídia. (DINIZ, 2017, p. 29)

A autora exemplifica a proximidade que a atividade das agências de fact-checking tem com o funcionamento do fazer jornalístico tradicional. Para ela a checagem de fatos não se afasta dos pilares da prática jornalística o suficiente para caracterizar um novo

tipo de proposta informativa, estando baseada em preceitos que sustentam a legitimidade de suas funções a partir de um viés midiático bem estabelecido (DINIZ, 2017).

A checagem de factos pode funcionar como um dispositivo para escrutinar as atividades das altas esferas de decisão e ensinar uma leitura crítica da mídia por si mesma e pelos cidadãos, utilizando-se das informações checadas e das metodologias empregadas para fortalecer o ideal democrático, na medida em que a transparência e o rigor técnico-metodológico, aliados ao compromisso precípua de informar com vistas ao interesse público, consubstanciam a espinha dorsal da atividade jornalística. (DINIZ, 2017, p. 30)

A luta contra a desinformação, então, é também convoluta e tem seus dilemas. Ainda que as agências de checagem, em conformidade com a prática jornalística ética e preocupada com o acesso democrático à informação de qualidade, atuem de maneira a mitigar o avanço das fake news em ambientes digitais e tradicionais de mídia, têm em seu cerne uma discussão sobre neutralidade e objetividade que precedem suas existências, originárias já na fomentação da prática jornalística. Cabe aos profissionais de tais agências lidarem com tais noções e continuarem agindo de maneira a estabelecer uma comunicação cada vez mais aberta e transparente, abrindo caminho para novas iniciativas que auxiliem no estabelecimento de uma prática de checagem de fatos comprometida com o público.

O jornalismo também depende da demanda da sociedade por informações de qualidade e uma maturidade na utilização da internet, e enquanto estivermos na “adolescência digital”, discursos de ódio e notícias falsas continuarão a existir. Mas esse cenário não isenta a responsabilidade do jornalismo de filtrar histórias para a audiência e incentivar o consumo de conteúdos checados. (SPINELLI; SANTOS, 2018, p. 777)

A partir de um compromisso com informações checadas e de qualidade é que a iniciativa de combate à desinformação irá se colocar como importante pilar democrático nas sociedades informatizadas, garantindo acesso dos leitores a conteúdos confiáveis que fomentem as discussões sociais e políticas e permitam uma melhor relação entre consumidores de informação e os meios de comunicação.

5 CONCLUSÕES

Analisados os conceitos necessários, é possível voltar ao cerne do problema aqui apresentado para uma análise conclusiva. O Congresso, ao apresentar o Artigo 359-O da Lei 14.197/2021, demonstra interesse em regulamentar e punir a prática de disseminação de informações falsas através dos meios convencionais de comunicação, e também através das redes. Entretanto as definições que apresenta são falhas em englobar o escopo real do problema. Como apresentado, a desinformação é um processo complexo que envolve fatores múltiplos, quais aqui alguns foram esclarecidos. Tal processo necessita de um trabalho intensivo para ser apaziguado. A desinformação, como um impedimento do funcionamento social harmônico, representa muito mais do que apenas um ato de “comunicação enganosa de massa”, representa uma grande crise informacional que prejudica a atuação de agentes reguladores e produtores de conteúdo jornalístico, científico e político, ferindo a construção de vias claras e confiáveis de acesso à informação de qualidade.

Entretanto, vale também ressaltar que, apesar de apresentar inúmeras falhas conceituais quanto ao problema da desinformação, o veto presidencial acerta em questionar a “origem da verdade”. Não há, claro, uma atitude incisiva e discriminatório dos órgãos responsáveis pela manutenção da verdade em relação a aplicação de seus métodos para a verificação de fatos. Existe, porém, um direcionamento claro e palpável, que representa os interesses de uma iniciativa de construção de um pensamento unificado pelos modos de produção neoliberais. Perceber a natureza desse processo implica na dúvida quanto ao bom funcionamento das mecânicas envolvidas na checagem de fatos. Duvidar das técnicas e das definições absolutas que separam a verdade da mentira, o falso do real, é válido e distante de ser um ato absurdo.

Portanto, as iniciativas de fact-checking são fundamentais para que a imprensa crie consciência – e parta para ações efetivas - de que para enfrentar a disseminação de notícias falsas, o jornalismo profissional deve assumir o papel de guardião da credibilidade das notícias e deixar transparente os métodos de apuração para que os leitores entendam como as notícias foram checadas. Na era da pós-verdade, em que fatos objetivos são menos relevantes que emoções e crenças pessoais, o jornalismo precisa apostar na sua essência: o compromisso com a qualidade e apuração dos fatos. O jornalismo precisa criar impacto, amplificar vozes e conquistar uma audiência que, como mostram pesquisas citadas nesse artigo, estão cada vez mais descrentes nos veículos de mídia. (SPINELLI, SANTOS, 2018, p. 778)

Faz parte do funcionamento de uma democracia capitalista entender que nem sempre os interesses sociais estão aliados aos interesses da população. Impedir que os canais de comunicação de extrema-direita (não somente, ainda que principalmente) agravem o processo de desinformação é notavelmente benéfico para o bem estar da comunicação entre os indivíduos, mas incorre também no risco de ser criada uma situação onde qualquer contravenção, divergência ou discordância quanto ao pensamento uniformizado seja encarado como um ataque a tal modo de pensar, enfraquecendo a democracia.

Esmiuçados os problemas existentes nas duas narrativas políticas, nas duas tentativas, tanto de fiscalização promovidas pelo Congresso quanto a de impunidade, desenvolvidas pelo Executivo, cabe aferir que ambos os poderes estão despreparados quanto ao desenvolvimento teórico dos problemas quais pretendem enfrentar, não levando em consideração uma extensa carga de trabalhos científicos especializados, preocupados com a crescente escalada da ameaça que a desinformação representa para o Brasil e para o mundo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. **As fake news e o Ministério da Verdade Corporativa**. Revista Eptic, n. 1, vol. 23, p. 124-141. 2021.

BENNET, W. L; LIVINGSTON, S. **The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions**. European Journal of Communication, n. 2, vol. 33, p. 122-139. 2018.

BRASIL. Projeto de lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 set. 2021. Seção 1, p. 4.

BRASIL. Mensagem nº 427, de 1º de setembro de 2021. **Secretaria Geral da Presidência da República**, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 2 set. 2021.

DINIZ, A. T. de M. **Fact-Checking no Ecosistema Jornalístico Digital: Práticas Possibilidades e Legitimação**. Mediapolis – Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público, n. 5, p. 23-37. 2017.

LEWANDOWSKY, S; ECKER, U. K. H; SEIFERT, C. M; SCHWARZ, N; COOK, J. **Misinformation and its correction: Continued influence and successful debiasing**. Psychological Science in the Public Interest, n. 3, vol. 13, p. 106-131. 2012.

MARINELI, F. **O terraplanismo e o apelo à experiência pessoal como critério epistemológico**. Caderno Brasileiro de Ensino de Física, n. 3, vol. 37, p. 1173-1192. 2020.

RECUERO, R; SOARES, F; ZAGO, G. **Polarização, Hiperpartidarismo e Câmaras de Eco: Como circula a desinformação sobre Covid-19 no Twitter**. Revista Contracampo, n. 1, vol. 40. 2021.

SPINELLI, E. M.; SANTOS, J. de A. **Jornalismo na era da pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news.** Revista Observatório, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782. 2018.

Disinformation and fact-checking: the verification of facts as an instrument in favor of democracy

ABSTRACT

The present article tries to elucidate concepts related to disinformation and the efforts to combat it through fact-checking agencies, taking as a basis for discussion the sanctioning of Bill 14.197/2021, in particular Art. 359-O, which tries to give criminal characteristics to the practice of "misleading mass communication". This article aims, through theoretical relations between published scientific material, to present inconsistencies in the definitions offered by parliamentarians and the President of the Republic regarding the elements that make up the discussion on the impacts of disinformation upon Brazilian democracy, in order to clarify existing theoretical contradictions.

Keywords: Disinformation. Fact-checking. Democracy.

Desinformación y fact-checking: la verificación de hechos como instrumento a favor de la democracia

RESUMEN

El presente trabajo trata de dilucidar conceptos relacionados con la desinformación y su combate a través de las agencias de verificación de hechos, tomando como base para la discusión la sanción del Proyecto de Ley 14.197/2021, en particular el art. 359-O, que trata de dar carácter delictivo a la práctica de la "comunicación masiva engañosa". El artículo tiene como objetivo, a través de relaciones teóricas basadas en material científico publicado, presentar las inconsistencias teóricas en las definiciones ofrecidas por los parlamentarios y el Presidente de la República sobre los elementos que componen la discusión sobre los impactos de la desinformación en la democracia brasileña, con el fin de aclarar contradicciones teóricas existentes sobre el tema.

Palabras clave: Desinformación. Fact-checking. Democracia.

Recebido em: 19/10/2022

Aceite em: 13/12/2022